CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL

CONCURSO PÚBLICO - 001/2026

ORGANIZAÇÃO: FURB

Pedidos de Impugnação do Edital

PROTOCOLO	PARECER	RESPOSTA
01446	INDEFERIDO	A impugnação não merece acolhimento. O cronograma prevê o recebimento antecipado dos documentos relativos à prova de títulos por razões de organização e processamento do certame. Essa providência não altera a natureza classificatória da avaliação nem significa que todos os candidatos terão seus títulos pontuados. Nos termos do edital, a pontuação somente produzirá efeitos para os candidatos que alcançarem a aprovação na prova objetiva e preencherem os demais requisitos da etapa. A apresentação antecipada dos documentos constitui procedimento operacional, não antecipação da classificação nem criação de etapa eliminatória autônoma. Não foi demonstrado prejuízo concreto à igualdade entre os candidatos ou violação de regra legal que imponha a entrega posterior dos títulos. Ademais, a definição do cronograma é discricionaridade administrativa.
01441	INDEFERIDO	A impugnação não merece acolhimento. A impugnação requerer esclarecimentos sobre os requisitos do cargo de Analista de Tecnologia da Informação. A fundamentação acerca dos requisitos para investidura em cargo público e critérios de formação acadêmica do cargo de Analista de Tecnologia da Informação decorre do princípio da legalidade (art. 37, I, da Constituição Federal), tendo o edital reproduzido estritamente a escolaridade prevista na Lei Complementar Municipal n.º 2.665/2023. No ponto, observa-se que o preenchimento dos requisitos será avaliado na posse e não se confunde com a prova de títulos que integra o certame, cuja aplicação observará as disposições editalícias (item 15 do edital). O requisito legal e editalício para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação é graduação na área de informática, sem restrição expressa a curso de bacharelado. A enumeração constante do item 15.3.2, alínea “d”, disciplina exclusivamente as áreas de pós-graduação consideradas para pontuação na prova de títulos, não podendo ser utilizada como rol taxativo dos cursos de graduação admitidos para investidura. Quanto à pós-graduação, serão observados os itens 15.3.2 e 15.3.3 do edital, inclusive a apresentação de histórico escolar ou grade curricular quando a denominação do curso não permitir identificar objetivamente seu enquadramento e sua relação com as atribuições do cargo.
01457	INDEFERIDO	A impugnação não merece acolhimento. A impugnação questiona a organização para realização do certame; os requisitos do cargo de Controlador; as atribuições dos cargos de Analista Administrativo, Analista Legislativo e Controlador; e as regras de arredondamento para reserva de vagas para pessoas com deficiência. Os requisitos como as atribuições dos cargos públicos decorrem do princípio da legalidade (art. 37, I, da Constituição Federal), tendo o edital reproduzido estritamente as disposições da Lei Complementar Municipal n.º 2.665/2023. Quanto à prova de títulos, o item 15.3.1 estabelece, de modo objetivo e uniforme, a consideração de apenas um título, atribuindo-se a pontuação correspondente ao título de maior valor. Trata-se de critério classificatório previamente definido, aplicável igualmente a todos os candidatos, não havendo direito subjetivo à cumulação de especializações. Quanto à pertinência das pós-graduações, a análise observará as áreas indicadas no item 15.3.2 e a relação com as atribuições do cargo. Nos casos em que a denominação do curso não permita identificar objetivamente o enquadramento, o item 15.3.3 autoriza e exige a apresentação de histórico escolar ou grade curricular, não sendo adequado indeferir o título exclusivamente pelo nome quando os documentos acadêmicos permitirem aferir sua pertinência. Quanto ao cargo de Controlador, o requisito de formação e registro profissional decorre do Anexo V da Lei Municipal Ordinária nº 2.665/2023, devendo ser observado nos exatos termos legais. As exigências e atribuições dos cargos de Analista Administrativo, Analista Legislativo e Controlador também decorrem dos anexos da mesma lei, reproduzidos no edital; não cabe à Comissão criar requisito adicional nem afastar requisito legal. Por fim, a reserva de vagas para PcD observará o art. 13 da Lei Municipal nº 2.665/2023, inclusive o percentual legal, a regra de arredondamento nele prevista e a incidência sobre vagas que surgirem ou forem criadas durante a validade do concurso. O esclarecimento dessa regra não constitui orientação jurídica estranha à impugnação, mas explicitação do critério que a Administração aplicará.
01459	INDEFERIDO	A impugnação não merece acolhimento. A restituição das taxas pagas no Concurso Público nº 001/2024 foi objeto da Ação Civil Pública nº 5002320-32.2025.8.24.0061/SC, onde foi proferida sentença que condenou o Instituto Social Univida a restituir integralmente os valores aos candidatos inscritos, mediante disponibilização de formulário e link de acesso, na forma a ser detalhada na fase de cumprimento. A sentença reconheceu que os valores das inscrições foram arrecadados e administrados pela banca organizadora, não tendo ingressado nos cofres da Câmara Municipal. Os valores arrecadados pelo Instituto Social Univida com as inscrições de 2024 estão sob custódia do judiciário, em depósito judicial, aguardando o tramite processual para as corretas devoluções. A mesma decisão judicial autorizou expressamente a Câmara a realizar novo concurso, sem vinculação ao certame anterior e sem prejuízo da restituição determinada naqueles autos. Assim, não há fundamento para transferir, compensar ou aproveitar no novo certame a inscrição anterior. A obrigação de restituição permanece atribuída, por comando judicial, ao Instituto Social Univida, nos termos do título judicial.
01445	INDEFERIDO	A impugnação questiona os requisitos para isenção da taxa de inscrição no edital. A impugnação não procede, pois em observância ao princípio da legalidade, o edital espelhou as disposições vigentes da legislação municipal, especialmente nos termos da Lei Ordinária Municipal n.º 2.138/2019. Portanto, impugnação não acolhida.
01455	INDEFERIDO	A impugnação não merece acolhimento. O requisito de Carteira Nacional de Habilitação categoria C não foi criado livremente pela banca organizadora: consta do Anexo V da Lei Municipal Ordinária nº 2.665/2023, que estabelece para o cargo de Motorista certificado de conclusão do Ensino Fundamental e CNH categoria C. Enquanto vigente essa previsão legal, a Comissão e a banca não podem substitui-la por categoria B mediante simples retificação do edital. A alegação de que a frota atualmente utilizada pela Câmara seria composta por veículos que admitem categoria B não autoriza a Comissão a afastar requisito estabelecido em lei. Eventual revisão do requisito, caso a Administração conclua pela sua desnecessidade, deverá ser promovida por alteração legislativa própria, não por decisão no procedimento de impugnação.
01454	INDEFERIDO	A impugnação não merece acolhimento. A restituição das taxas pagas no Concurso Público nº 001/2024 foi objeto da Ação Civil Pública nº 5002320-32.2025.8.24.0061/SC, onde foi proferida sentença que condenou o Instituto Social Univida a restituir integralmente os valores aos candidatos inscritos, mediante disponibilização de formulário e link de acesso, na forma a ser detalhada na fase de cumprimento. A sentença reconheceu que os valores das inscrições foram arrecadados e administrados pela banca organizadora, não tendo ingressado nos cofres da Câmara Municipal. Os valores arrecadados pelo Instituto Social Univida com as inscrições de 2024 estão sob custódia do judiciário, em depósito judicial, aguardando o tramite processual para as corretas devoluções. A mesma decisão judicial autorizou expressamente a Câmara a realizar novo concurso, sem vinculação ao certame anterior e sem prejuízo da restituição determinada naqueles autos. Assim, não há fundamento para transferir, compensar ou aproveitar no novo certame a inscrição anterior. A obrigação de restituição permanece atribuída, por comando judicial, ao Instituto Social Univida, nos termos do título judicial.
01444	INDEFERIDO	A impugnação não merece acolhimento. A definição da data de aplicação das provas integra o planejamento administrativo e logístico do concurso, não tendo sido demonstrada circunstância concreta que imponha sua alteração. Quanto à inscrição em cargos distintos, o edital permite até duas inscrições, observados os períodos de realização das provas: uma para cargo de nível superior e outra para cargo de nível fundamental ou médio. Portanto, é possível concorrer simultaneamente a um cargo de nível superior e a um cargo de nível fundamental ou médio, mas não a dois cargos situados no grupo fundamental/médio. A organização dos turnos e a limitação objetiva de inscrições foram previamente estabelecidas e devem ser aplicadas igualmente a todos os candidatos.
01449	INDEFERIDO	A impugnação não merece acolhimento. A impugnação questiona aproveitamento das taxas de inscrição referentes ao certame anterior, que foi cancelado. A restituição das taxas pagas no Concurso Público nº 001/2024 foi objeto da Ação Civil Pública nº 5002320-32.2025.8.24.0061/SC, onde foi proferida sentença que condenou o Instituto Social Univida a restituir integralmente os valores aos candidatos inscritos, mediante disponibilização de formulário e link de acesso, na forma a ser detalhada na fase de cumprimento. A sentença reconheceu que os valores das inscrições foram arrecadados e administrados pela banca organizadora, não tendo ingressado nos cofres da Câmara Municipal. Os valores arrecadados pelo Instituto Social Univida com as inscrições de 2024 estão sob custódia do judiciário, em depósito judicial, aguardando o tramite processual para as corretas devoluções. A mesma decisão judicial autorizou expressamente a Câmara a realizar novo concurso, sem vinculação ao certame anterior e sem prejuízo da restituição determinada naqueles autos. Assim, não há fundamento para transferir, compensar ou aproveitar no novo certame a inscrição anterior. A obrigação de restituição permanece atribuída, por comando judicial, ao Instituto Social Univida, nos termos do título judicial. Também não foi demonstrado na impugnação, quaisquer prejuízos coletivos específicos que justifique a alteração da data da prova.
01460	INDEFERIDO	A impugnação questiona os requisitos para isenção da taxa de inscrição no edital. A impugnação não procede, pois em observância ao princípio da legalidade, o edital espelhou as disposições vigentes da legislação municipal, especialmente nos termos da Lei Ordinária Municipal n.º 2.138/2019. Portanto, impugnação não acolhida.

Pedidos de Impugnação do Edital

PROTOCOLO	PARECER	RESPOSTA
01443	INDEFERIDO	A impugnação questiona os requisitos para isenção da taxa de inscrição no edital. A impugnação não procede, pois em observância ao princípio da legalidade, o edital espelhou as disposições vigentes da legislação municipal, especialmente nos termos da Lei Ordinária Municipal n.º 2.138/2019. Portanto, impugnação não acolhida.
01450	INDEFERIDO	A manifestação não contém pedido suficientemente delimitado para permitir decisão de mérito sobre alteração do edital. Ainda assim, é esclarecido ao interessado que candidatos com deficiência auditiva podem requerer inscrição na condição de PcD e as adaptações razoáveis previstas no capítulo 4 e no capítulo 6 do edital, mediante apresentação da documentação exigida e submissão ao procedimento de avaliação previsto. A deficiência auditiva, por si só, não autoriza concluir automaticamente pela inaptidão para qualquer cargo; eventual aptidão deve ser examinada conforme a legislação de trânsito, as atribuições específicas e os procedimentos legais pertinentes. Quanto ao cargo de Motorista, o requisito editalício de CNH categoria C reproduz a exigência do Anexo V da Lei Municipal nº 2.665/2023, e, enquanto vigente essa previsão legal, a Comissão e a banca não podem substitui-la por categoria B mediante simples retificação do edital.
01456	DEFERIDO PARCIALMENTE	A impugnação questiona o conteúdo programático e a organização para realização do certame. Acolhimento parcial da impugnação considerando que as Instruções Normativas do TCE/SC compõem um acervo amplo e disperso, de modo que foi publicada a errata n.º 01 do Edital que específica as normativas que englobam o núcleo de atuação do Controlador. No mais, não se mostra necessário reproduzir a numeração de cada capítulo ou seção de toda lei municipal quando o edital já identifica com clareza os temas e diplomas normativos cobrados; a delimitação deve ser suficiente para orientar os candidatos, sem converter o conteúdo programático em índice exaustivo de cada dispositivo. Quanto às inscrições, o edital permite até duas inscrições: uma para cargo de nível superior e outra para cargo de nível fundamental ou médio, respeitados os horários das provas. O pedido de isenção deverá ser formulado para cada inscrição em relação à qual o candidato pretenda o benefício, observados os requisitos legais e documentais; o deferimento de uma isenção não deve ser presumido como extensivo e nem impeditivo ao deferimento da outra inscrição, pois os pedidos serão avaliados de forma autônoma.
01458	INDEFERIDO	A impugnação não merece acolhimento. A impugnação questiona o requisito do cargo de Jornalista. A fundamentação acerca dos requisitos para investidura em cargo público e critérios de formação acadêmica do cargo de Jornalista decorre do princípio da legalidade (art. 37, I, da Constituição Federal), tendo o edital reproduzido estritamente a escolaridade prevista na Lei Complementar Municipal n.º 2.665/2023. O Anexo V da Lei Municipal Ordinária nº 2.665/2023 estabelece como requisito do cargo de Jornalista “Diploma de conclusão da graduação em Jornalismo ou Comunicação Social”, sem restringir a graduação em Comunicação Social a uma habilitação específica. Assim, quando o diploma comprovar graduação em Comunicação Social, a indicação de habilitação em Relações Públicas não autoriza, isoladamente, o indeferimento do requisito. A documentação será examinada conforme a denominação formal da graduação constante do diploma e os registros educacionais pertinentes. O precedente do STF no RE nº 511.961/SP, relativo à exigência de diploma para o exercício profissional do jornalismo, não é fundamento necessário para esta conclusão: a resposta decorre do texto expresso da lei municipal. Quanto à prova de títulos, o item 15.3.2, alínea “g”, contempla títulos de pós-graduação nas áreas ali indicadas. O diploma de graduação é requisito de ingresso e não recebe pontuação autônoma; somente os títulos de pós-graduação previstos no edital podem ser pontuados.
01442	INDEFERIDO	A impugnação não merece acolhimento. A impugnação questiona o requisito do cargo de Advogado. Os requisitos para investidura em cargo público devem estar expressamente definidos em lei diante do princípio da legalidade e do disposto no art. 37, I, da Constituição Federal. O Anexo V da Lei Municipal Ordinária nº 2.665/2023 prevê, para o cargo efetivo de Advogado, diploma de graduação em Direito e comprovante de registro na OAB/SC. O edital limitou-se a reproduzir as disposições vigentes constantes na Lei Complementar n.º 2.665/2023 do Município de São Francisco do Sul. Portanto, o edital reproduz requisito estabelecido em lei municipal, razão pela qual a Comissão não pode suprimi-lo por decisão administrativa. A comprovação será exigida no momento previsto no edital para a posse, e não como condição para a inscrição no concurso. A referência legal à OAB/SC não deve ser interpretada como exigência de inscrição principal exclusivamente nessa Seccional se o Estatuto da Advocacia admitir, para a situação concreta do candidato, inscrição suplementar ou transferência. O candidato deverá apresentar, no momento da posse, inscrição ativa e regular perante a OAB/SC, na modalidade juridicamente cabível segundo o art. 10 da Lei nº 8.906/1994. A Comissão não está criando obrigação de transferência automática da inscrição principal, mas exigindo o atendimento ao requisito local expresso na lei municipal.
01440	INDEFERIDO	A impugnação não merece acolhimento. A impugnação questiona aproveitamento das taxas de inscrição referentes ao certame anterior, que foi cancelado. A restituição das taxas pagas no Concurso Público nº 001/2024 foi objeto da Ação Civil Pública nº 5002320-32.2025.8.24.0061/SC, onde foi proferida sentença que condenou o Instituto Social Univida a restituir integralmente os valores aos candidatos inscritos, mediante disponibilização de formulário e link de acesso, na forma a ser detalhada na fase de cumprimento. A sentença reconheceu que os valores das inscrições foram arrecadados e administrados pela banca organizadora, não tendo ingressado nos cofres da Câmara Municipal. Os valores arrecadados pelo Instituto Social Univida com as inscrições de 2024 estão sob custódia do judiciário, em depósito judicial, aguardando o tramite processual para as corretas devoluções. A mesma decisão judicial autorizou expressamente a Câmara a realizar novo concurso, sem vinculação ao certame anterior e sem prejuízo da restituição determinada naqueles autos. Assim, não há fundamento para transferir, compensar ou aproveitar no novo certame a inscrição anterior. A obrigação de restituição permanece atribuída, por comando judicial, ao Instituto Social Univida, nos termos do título judicial. Também não foi demonstrado na impugnação, quaisquer prejuízos coletivos específicos que justifique a alteração da data da prova.
01451	INDEFERIDO	A impugnação não merece acolhimento. A impugnação questiona o requisito do cargo de Jornalista.A fundamentação acerca dos requisitos para investidura em cargo público e critérios de formação acadêmica do cargo de Jornalista decorre do princípio da legalidade (art. 37, I, da Constituição Federal), tendo o edital reproduzido estritamente a escolaridade prevista na Lei Complementar Municipal n.º 2.665/2023. O Anexo V da Lei Municipal Ordinária nº 2.665/2023 estabelece como requisito do cargo de Jornalista diploma de graduação em Jornalismo ou Comunicação Social, sem restringir esta última formação à habilitação em Jornalismo. Portanto, o diploma que comprove graduação em Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda atende, em princípio, à redação legal e editalícia. A verificação deverá considerar a denominação formal da graduação constante do diploma e sua regularidade perante o sistema educacional competente. Assim, quando o diploma comprovar graduação em Comunicação Social, a indicação de habilitação em Publicidade e Propaganda não autoriza, isoladamente, o indeferimento do requisito. A documentação será examinada e avaliada na posse conforme a denominação formal da graduação constante do diploma e os registros educacionais pertinentes.
01452	INDEFERIDO	A impugnação não merece acolhimento. A exigência de CNH categoria C consta expressamente do Anexo V da Lei Municipal Ordinária nº 2.665/2023 para o cargo de Motorista. A Comissão está vinculada ao requisito legal e não pode substituí-lo por CNH categoria B por meio de resposta à impugnação. A alegação de que a frota atualmente utilizada pela Câmara seria composta por veículos de passeio não afasta, por si só, a exigência legal vigente. Caso a Administração entenda que a categoria C deixou de ser necessária para o exercício do cargo, deverá promover a alteração da lei municipal antes de novo edital, não sendo juridicamente adequado afastar a regra por decisão da banca.
01453	INDEFERIDO	A impugnação não merece acolhimento. A impugnação questiona aproveitamento das taxas de inscrição referentes ao certame anterior, que foi cancelado. A restituição das taxas pagas no Concurso Público nº 001/2024 foi objeto da Ação Civil Pública nº 5002320-32.2025.8.24.0061/SC, onde foi proferida sentença que condenou o Instituto Social Univida a restituir integralmente os valores aos candidatos inscritos, mediante disponibilização de formulário e link de acesso, na forma a ser detalhada na fase de cumprimento. A sentença reconheceu que os valores das inscrições foram arrecadados e administrados pela banca organizadora, não tendo ingressado nos cofres da Câmara Municipal. Os valores arrecadados pelo Instituto Social Univida com as inscrições de 2024 estão sob custódia do judiciário, em depósito judicial, aguardando o tramite processual para as corretas devoluções. A mesma decisão judicial autorizou expressamente a Câmara a realizar novo concurso, sem vinculação ao certame anterior e sem prejuízo da restituição determinada naqueles autos. Assim, não há fundamento para transferir, compensar ou aproveitar no novo certame a inscrição anterior. A obrigação de restituição permanece atribuída, por comando judicial, ao Instituto Social Univida, nos termos do título judicial. Também não foi demonstrado na impugnação, quaisquer prejuízos coletivos específicos que justifique a alteração da data da prova.

Pedidos de Impugnação do Edital

PROTOCOLO	PARECER	RESPOSTA
01448	INDEFERIDO	A impugnação questiona o requisito do cargo de controlador. A impugnação não procede, pois os requisitos para investidura em cargo público devem estar expressamente definidos em lei diante do princípio da legalidade e do disposto no art. 37, I, da Constituição Federal. O edital, portanto, limitou-se a reproduzir as disposições vigentes constantes na Lei Complementar n.º 2.665/2023 do Município de São Francisco do Sul. A impugnação não demonstra, por si só, incompatibilidade entre o exercício do cargo de Controlador e a exigência de formação em Direito ou de registro profissional. As atribuições do cargo previstas no Anexo V da Lei Municipal nº 2.665/2023 são atividades de controle interno, auditoria, elaboração de relatórios e orientação administrativa, não constituindo, por sua descrição, exercício de advocacia em favor de terceiros. A exigência de registro profissional deverá, contudo, ser aplicada nos exatos termos da lei municipal e da legislação que rege cada profissão admitida para o cargo. O edital não pode exigir que o servidor pratique atos privativos de advocacia no desempenho das atribuições de Controlador. Eventuais impedimentos ou incompatibilidades profissionais serão observados conforme o Estatuto da Advocacia, caso concretamente incidentes, sem que isso implique automaticamente a exclusão de todo candidato graduado em Direito.
01447	INDEFERIDO	A impugnação não merece acolhimento. A impugnação questiona o requisito do cargo de Advogado. Os requisitos para investidura em cargo público devem estar expressamente definidos em lei diante do princípio da legalidade e do disposto no art. 37, I, da Constituição Federal. O Anexo V da Lei Municipal Ordinária nº 2.665/2023 prevê, para o cargo efetivo de Advogado, diploma de graduação em Direito e comprovante de registro na OAB/SC. O edital limitou-se a reproduzir as disposições vigentes constantes na Lei Complementar n.º 2.665/2023 do Município de São Francisco do Sul. Portanto, o edital reproduz requisito estabelecido em lei municipal, razão pela qual a Comissão não pode suprimi-lo por decisão administrativa. A comprovação será exigida no momento previsto no edital para a posse, e não como condição para a inscrição no concurso. A referência legal à OAB/SC não deve ser interpretada como exigência de inscrição principal exclusivamente nessa Seccional se o Estatuto da Advocacia admitir, para a situação concreta do candidato, inscrição suplementar ou transferência. O candidato deverá apresentar, no momento da posse, inscrição ativa e regular perante a OAB/SC, na modalidade juridicamente cabível segundo o art. 10 da Lei nº 8.906/1994. A Comissão não está criando obrigação de transferência automática da inscrição principal, mas exigindo o atendimento ao requisito local expresso na lei municipal.